



Número: **0805235-54.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **14/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 8100.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	RANUZHYA FRANCISRAYNE MONTENEGRO DA SILVA
AUTOR	J. P. V. D. C.
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
ADVOGADO	CAROLYNA ARENDRA OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19797 269	14/03/2019 16:43	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
19797 311	14/03/2019 16:43	<a href="#">João Pedro Verissimo da Cruz x DPVAT</a>	Outros Documentos

Em anexo.



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB.

**JOÃO PEDRO VEIRISSIMO DA CRUZ**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.503.575 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 145.554.604-64, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 434/ S 434, Bairro Araxá, Campina Grande-PB, menor, neste ato representado por sua genitora Luisa Veríssimo da Silva portadora do RG 3229111 e do CP F 069.190.594-01, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor a presente:

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

### **PRELIMINARMENTE**

### **DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecavralhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



O Requerente declara que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família com, fulcros no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. da Lei nº 1.060.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

## DOS FATOS

A parte autora no dia 09 de abril de 2017, conforme Boletim de Ocorrência, laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar do Hospital de Urgência e Trauma (DOC. ANEXO) sofreu acidente de trânsito.

No Hospital, **foi diagnosticado com fratura de acetáculo esquerdo e fêmur** e devido a gravidade ficou internado por vários dias conforme se observa das folhas de tratamento e evolução, uma delas inclusive indicando possível alta para o dia 28.04.2017. Além do mais, após o ocorrido restou com uma das pernas mais curtas, tendo havido encurtamento.

Ademais, necessitou o segurado, em virtude da fratura sofrida, passar por procedimento cirúrgico, tudo devidamente comprovado pelos documentos anexos.

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



Pois bem Excelência, em decorrência da lesão sofrida e dos fatores acima expostos, **restou para o requerente acentuada limitação física.**

**Após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou o demandante com considerável limitação física, que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada a retomar as suas atividades normais.**

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida, **prejuízos esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida.**

Portanto, por questão de Justiça e respeito à previsão legal, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização **DPVAT**, junto à **SEGURADORA LÍDER ADMINISTRADORA DO SEGURO DPVAT**.

Desta forma, ocorrido o acidente de trânsito, sofrendo a parte autora lesões, no caso em tela, **comprovadamente com caráter de invalidez parcial**, faz jus a mesma ao recebimento de indenização do seguro DPVAT/PERDA PARCIAL.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, conforme já mencionado, o autor encaminhou seu pedido à **SEGURADORA LÍDER**, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/PERDA PARCIAL**) tabela em anexo, o requerente teve seu pedido autuado com o número 3180348941.

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecavralhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ora promovida. **Tamanha fora a surpresa deste, quando informado da negativa do seu pedido.**

De acordo com documento anexo, a ré deixou de efetuar o pagamento da devida indenização justificada pelo fato de não terem sido identificadas sequelas, mesmo diante de todas as evidências médicas demonstrando o direito ao recebimento.

Ora Excelênci, conforme se verifica no fato narrado bem como nos documentos que esta acompanham é fácil perceber que o Requerente tem direito a receber respectiva indenização em decorrência das sequelas adquiridas com o acidente de trânsito, relativa a fratura no fêmur e no acetáculo, com encurtamento de uma das pernas, cujas indenizações somadas indicam o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) tudo conforme se demonstra na TABELA DE INDENIZAÇÃO EM FUNÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ determinada pela Lei 11.482/2007.

Tal entendimento e enquadramento apresentado pela seguradora quando da negativa do pedido de indenização, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pelo autor.** O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico.

Conforme se demonstra Excelênci, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo para recebimento da indenização do

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



seguro DPVAT, declaração do SAMU relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando a lesão, e mesmo assim, teve como resposta da ré, negativa de pagamento, não compatível com a sua situação física.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, pois injustificadamente, a demandada negou o pagamento, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

### **LEGITIMIDADE PASSIVA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

*“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as*

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



*categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*

*(...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”*

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

*“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”*

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

### **DO DIREITO QUE AMPARA A PRETENSÃO DO PROMOVENTE**

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta, a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé

e-mail: cabralecavralhoadv@ig.com

Telefone: (83)3065-7559

Campina Grande – PB



Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

No referido dispositivo legal fica determinado entre outras questões que o pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte ou Reembolso de Despesas Medicas e Hospitalares é de 3 anos a contar da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelênciа, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

**Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudências dos Egrégios Tribunais de Justiças, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:**

**Ementa APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DIANTE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. A Lei 6.194/74 não exige a apresentação de laudo complementar quando, por outros elementos, é possível concluir acerca da ocorrência do acidente e a lesão apontada

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



na inicial, ainda mais quando já houve pagamento na esfera administrativa.2. Recurso provido. Sentença anulada.

**(Tribunal de Justiça de Roraima TJ-RR -  
Apelação Cível : AC 0010158228725  
0010.15.822872-5                      Publicação                      DJe  
16/02/2016)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.**

**1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ.

**3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. **Sentença reformada, no**

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



**ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (**Apelação Cível N° 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016**). (grifou-se).

---

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.** Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (**Apelação Cível N° 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016**). (grifou-se).

---

**APELAÇÃO CÍVEL.** SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. **COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA.** GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



**1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ.

**3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (**Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016**) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando a demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito da mesma ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

#### **Súmula STJ Nº 474**

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



***“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”***

Assim sendo, tendo em vista que a situação fática que se apresenta verifica-se com facilidade que é devido ao promovente a complementação referente ao valor recebido, ou seja **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e reais e setenta e cinco centavos).**

### **DO PEDIDO**

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@jg.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



c) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para que:

c.1- Seja declarada devida à parte autora o pagamento da **indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre a saber: **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais);**

c.2- Condenar a demandada ao pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso. Sendo que a diferença do valor pago administrativamente para o valor que efetivamente deveria ter sido pago, deve ser quantificado, levando-se em consideração o enquadramento na tabela de danos segmentares constante no artigo 3º da Lei 6.194/74;

d) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios conforme regra contida no art. 85 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal.

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).**

Termos em que,

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecavralhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB



Pede deferimento.

Campina Grande-PB, 14 de março de 2018.

**Ranuzhya Francisrayne Montenegro S. Carvalho**

**22.429 OAB-PB**

**Carolyna Arendra Oliveira Albuquerque Carvalho**

**19.487 OAB-PB**

CABRAL E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Rua Alfredo Farias Pimentel, 85, Catolé  
e-mail: cabralecarvalhoadv@ig.com  
Telefone: (83)3065-7559  
Campina Grande – PB